



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022855-96.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é parte recorrente Luana Cristina Tavares Souza, é a parte recorrida Notre Dame Intermedica Saude Sa.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23588

Apelação nº: 1022855-96.2023.8.26.0309

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jundiaí

Foro de origem: Foro de Jundiaí

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Daniela Martins Filippini

Recorrente: Luana Cristina Tavares Souza

Recorrido(a): Notre Dame Intermedica Saude Sa

APELAÇÃO. Indenização. Insurgência contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Anulação da sentença com prosseguimento do feito. Descabimento. Intimada para aditar a inicial, a autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento total da determinação. Justiça gratuita. Indeferida. Ausência dos requisitos legais para concessão da benesse. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 59, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art, 321, parágrafo único e no art, 485, inciso IV, ambos do CPC referente ao pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 200.000,00.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 321, parágrafo único e no artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários por falta de citação. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para pagamento das custas, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa. Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se certidão da dívida ativa. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) justiça gratuita, afastando a extinção do feito sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos para o Juízo de Origem para prosseguimento do processo de conhecimento.

Recurso tempestivo e sem preparo..

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovento do recuso de apelação, pelos seguintes fundamentos: i) resta incontroverso que apenas alegou, mas não comprovou, minimamente, sua carência financeira, ao ponto de sequer conseguir arcar com as custas iniciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. De início, cabe ressaltar que o benefício da justiça gratuita é devido a quem se diz impossibilitado de custeá-la, sujeito a comprovação da referida condição de hipossuficiência da parte que a pleiteou.

Desta feita, para fins de deferimento, não se exige o estado de miséria absoluta do requerente da benesse, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, o direito será concedido se houver a respectiva prova de que haverá prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A gratuidade almejada no caso concreto se fundamenta na suposta ausência de condições do recorrente para arcar com as custas processuais. No entanto, pela análise dos autos resta evidente a ausência de documentos que comprovem o tão somente “alegado” estado de hipossuficiência financeira.

Nesta seara, tem-se que os genéricos elementos constantes nos autos não autorizam concluir que a parte recorrente efetivamente não possui condição financeira de arcar com as custas processuais, tanto menos carrou aos autos provas suficientes à comprovação de suas alegações quanto à sua real situação financeira.

Isto posto, constata-se não estarem preenchidas as condições para o deferimento da justiça gratuita.

No tocante ao mérito, como o recorrente não providenciou o que foi determinado, para regular prosseguimento do feito, mantido o indeferimento da petição inicial.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)